



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.298 - SP (2012/0257100-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE ALGUNS LITISCONSORTES DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber qual o recurso cabível contra decisão que extinguiu o feito, em relação a alguns dos substituídos processuais, sem acarretar todavia, a extinção integral do processo, que prosseguiu, em relação aos demais litisconsortes.

II. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte do feito, que prossegue, quanto aos demais, não põe termo ao processo, mas somente à ação, em relação àquele. Por essa razão, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, e não a Apelação. Interpretação do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC.

III. Com efeito, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação" (STJ, AgRg no REsp 1.352.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 323.405/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 04/02/2002; AgRg no AREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.298 - SP (2012/0257100-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 185/190e), interposto por RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE FREITAS, advogados em causa própria, e pela ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL, contra decisão por mim proferida (fls. 189/194e), que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUIZ CARLOS DE FREITAS e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sumariado nos seguintes termos:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PRELIMINARES. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. QUESTÃO INCIDENTE. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminares afastadas em razão do art. 557, *caput*, do CPC, bem como por estar evidenciado que a controvérsia gira em torno do recurso cabível, sendo descabidas as alegações de contradição entre o relatório e os fundamentos da decisão e de omissão de prestação jurisdicional.
2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.
3. Extinto o feito com relação a alguns dos substituídos processuais, sem acarretar, todavia, a extinção integral do processo, os embargos à execução prosseguem em face dos demais embargados. Arts. 267, IV e 269, 11, do Código de Processo Civil.
4. Considerando que o decisório resolveu questão incidente, que não, pôs fim à ação em primeiro grau de jurisdição, o ato judicial é atacável por agravo e não por apelação. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
5. Preliminares rejeitadas e, no mérito, agravo legal não provido" (fls. 136/137e).

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, no qual se aponta como violados os artigos 20, 162, § 1º, 267, 269, 513 e 740 do CPC, ao fundamento de que é cabível, na hipótese, a Apelação, ao invés de Agravo de Instrumento, pois "a lide Embargos à Execução, em relação a GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES, MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ, CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, EDIMAR ARANHA SILVA, LUIS HENRIQUE MIASCARENHAS MOREIRA, M4ARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO e PAULO ANTÔNIO TERRABUJO ANDREUSSI foi extinta integralmente e, ao contrário do que consta na decisão ora recorrida, não se tratou de resolver questão incidente, mas, a lide com um todo em relação a referida embargada" (fl. 147e).

Após contrarrazões, o presente recurso foi admitido, na origem, sob o rito do art. 543-C, § 1º, do CPC (fls. 176/177e).

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 24 de fevereiro de 2014.

De início, não obstante o Tribunal de origem tenha selecionado o feito como representativo de controvérsia, aplicando o regime da Lei 11.672/2008 e da Resolução 8/2008 do STJ, verifica-se que o Recurso Especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o cerne da controvérsia consiste em saber qual o recurso cabível em face da decisão que extingue o feito com relação a apenas alguns dos substituídos processuais. Para o Tribunal **a quo**,

"No caso em apreço, o feito foi extinto com relação a alguns dos substituídos processuais, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, sem acarretar, todavia, a extinção integral do processo, porquanto os embargos à execução prosseguem em face dos demais embargados.

Assim, considerando que o decisório resolveu questão incidente, quê não pôs fim à ação em primeiro grau de jurisdição, o ato judicial é atacável por agravo, não por apelação, e a interposição desta em lugar daquele constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (fl. 132e).

Outro não é o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que o recurso cabível, no caso de exclusão de litisconsorte, é o Agravo de Instrumento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES DA DEMANDA. NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que exclui litisconsorte de um dos pólos da demanda, quando não ocorre a extinção do processo sem resolução do processo para todos os litigantes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1352229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS COEXECUTADOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FALHA INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que exclui um dos coexecutados da fase do cumprimento de sentença, com o prosseguimento da execução relativamente aos demais devedores, possui natureza interlocutória e, em decorrência, é impugnável mediante agravo de instrumento.

2. Ademais, constitui falha inescusável interpor apelação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo nesse caso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 444.563/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 04/04/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal

2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 304.741/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por esse motivo, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1204346/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL – ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL – NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO DE APELAÇÃO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1012086/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2009).

Ademais, a despeito da previsão do novo CPC, visando à modernização do sistema processual pátrio, deixou o legislador de prever expressamente, no ainda vigente, a possibilidade de cisão da sentença. Daí a diretiva de que o processo brasileiro não admite sentenças parciais, recaindo sobre as decisões não extintivas o conceito de "decisão interlocutória de mérito".

Como se não bastasse, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o processo prossegue em relação aos demais servidores, o provimento da alegação recursal - atinente à extinção do processo para alguns litisconsortes - depende do exame fático-probatório dos autos. Porém, como sabido, essa pretensão não é possível no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES DA DEMANDA. NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. No caso dos autos, as recorrentes defendem o conhecimento de apelação da decisão que as excluiu da demanda executiva por ilegitimidade passiva. Para tanto, asseverou o princípio da fungibilidade e a extinção do feito para todos os litisconsortes.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que exclui litisconsorte de um dos pólos da demanda por ilegitimidade.

4. Apesar das recorrentes defenderem a premissa fática de que houve extinção do processo para todas as litisconsortes, o Tribunal de origem expressamente destacou que "com relação às autoras Maria Fantini Pereira, Maria Rodrigues Campolina, Noêmia Leite Praxedes, Pedrina de Lourdes Stacciarini e Suzaneth Ribeiro Moreira a execução tinha seu curso normal, com expedição de precatório nos autos dos embargos - cujo arquivamento posteriormente se determinou".

5. Tendo em vista a declaração do Tribunal de origem, o provimento da alegação recursal - atinente à extinção do processo para todos os litisconsortes - depende do exame fático-probatório dos autos. Porém, essa tarefa não é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos, para correção de erro material" (STJ, EDcl no AgRg no EAREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014).

Por fim, quanto aos artigos 20 e 740 do CPC, a pretensão recursal esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial.

Comunique-se ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - NURER.

I."

Irresignados, os ora agravantes manifestam-se nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A decisão monocrática, ora recorrida, foi proferida em erro de julgamento pelo que deverá ser modificada no sentido de serem submetidas essas razões recursais e as do Recurso Especial a Turma Competente, dando provimento do Recurso Especial.

Entretanto, antes de se adentrar especificamente na demonstração dos erros constantes da decisão ora recorrida, os recorrentes se sentem, de certa forma, impotentes, frente a situação, pois, a questão posta em exame se revela de certa forma simples de ser resolvida, desde que analisada conforme posta nos autos.

Nesse sentido, os recorrentes têm demonstrado a questão através de inúmeros argumentos e fundamentos de direito, que não são analisados como postos e como a situação realmente se apresenta.

Prova disso é que consta do relatório da decisão recorrida, que transcreve a ementa do Acórdão proferido pelo TRF3ª Região, no sentido de que "(...) 4. Considerando que o decisório resolveu questão incidente...".

Ora, não foi isso que ocorreu — resolução de questão incidente —, pois, dessa premissa, equivocada, evidentemente, decorre que o recurso cabível de decisão que resolve questão incidente é agravo de instrumento.

Mas, não está-se tratando de recurso cabível de decisão que resolve questão incidente!

Então, Excelências, o que pretendem os recorrentes é que as razões deste Recurso e do Recurso Especial sejam analisadas e decididas como postas nos inúmeros recursos interpostos e como o caso concreto se revela.

E nem se diga para ser feito isso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, como consta na decisão ora agravada, porquanto isso não é verdade, uma vez que para tanto não se necessita revolver matéria fático-probatória, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. (...)

Dessa forma, constou na decisão agravada "Com efeito, o cerne da controvérsia consiste em saber qual o recurso cabível em face da decisão que extingue o feito com relação a apenas alguns dos substituídos processuais." Ocorre que antes de ser respondida essa pergunta há de ser respondida outra: qual a natureza jurídica e o conteúdo da decisão que extinguiu o feito em relação ao(s) litisconsorte(s), com resolução do mérito da questão? Sentença ou decisão interlocutória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A resposta ao questionamento posto na decisão recorrida , equivocada para o caso — resolução de questão incidente —, como sendo o Agravo de Instrumento, veio através de alguns julgados inservíveis para resolver a questão.

Ora, se a pergunta é feita de uma forma é evidente que a resposta virá para aquela pergunta. No entanto, indaga-se é o caso de resolução de questão incidente? NÃO.

Assim, quando o julgado que fundamenta a decisão recorrida diz: “(1) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que exclui litisconsorte de um dos polos da demanda, quando não ocorreu a extinção do processo sem resolução do processo para todos os litigantes. ” não está se referindo a caso similar ao caso concreto, pois, foi exaustivamente argumentado e demonstrado que o litisconsórcio é facultativo e para aquele litisconsorte houve a resolução de mérito do processo. (destacou-se)

Da mesma forma, quando outro julgado que fundamenta a decisão recorrida diz: “(1) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza , mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo...” não está se referindo a caso similar ao caso concreto, pois, foi exaustivamente argumentado e demonstrado que o litisconsórcio é facultativo e para aquele litisconsorte foi posto termo ao processo em sua inteireza, com resolução de mérito. (destacou-se)

Da mesma forma, quando outro julgado que fundamenta a decisão recorrida diz: “(1) A decisão que exclui um dos coexecutados da fase do cumprimento de sentença, com o prosseguimento da execução relativamente aos demais devedores, possui natureza interlocutória e, em decorrência, é impugnável mediante agravo de instrumento.” não está se referindo a caso similar ao caso concreto, pois, foi exaustivamente argumentado e demonstrado que o litisconsórcio é facultativo e para aquele litisconsorte não houve o prosseguimento da execução, vez que foi posto termo ao processo em sua inteireza, com resolução de mérito, além do que se tratam de exequentes e, não, coexecutados onde um executado é excluído da lide e permanece(m) outro(s).

Da mesma forma, quando outro julgado que fundamenta a decisão recorrida diz: “(1) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza , mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo...” não está se referindo a caso similar ao caso concreto, pois, foi exaustivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumenta do e demonstrado que o litisconsórcio é facultativo e para aquele litisconsorte foi posto termo ao processo em sua inteireza , com resolução de mérito. (destacou-se)

Ainda da mesma forma, quando outro julgado que fundamenta a decisão recorrida diz: “(1) Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por esse motivo, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação.” não está se referindo a caso similar ao caso concreto, pois, foi exaustivamente argumentado e demonstrado que o litisconsórcio é facultativo e para aquele litisconsorte houve foi posto termo ao processo em sua inteireza, com resolução de mérito.

Por fim, ainda da mesma forma, quando outro julgado que fundamenta a decisão recorrida diz: “(1) De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.” não está se referindo a caso similar ao caso concreto, pois, foi exaustivamente argumentado e demonstrado que o litisconsórcio é facultativo e para aquele litisconsorte houve foi posto termo ao processo em sua inteireza, com resolução de mérito, além do que não é caso em que foi reconhecida a ilegitimidade de parte de um litisconsorte sobrevivendo outro(s). (destacou-se)

Como se vê, a decisão ora recorrida foi baseada, guiada, em algumas “ementas de acórdãos” que não correspondem ao caso concreto, daí o desacerto da decisão recorrida.

Ocorre que não adianta juntar inúmeras “ementas de acórdãos” no sentido de que de decisão interlocutória cabe agravo de instrumento se não se verificar se o caso se trata de sentença ou de decisão interlocutória.

Nesse sentido, foi argumentado no Recurso Especial e não analisado:

- 1) Que as lides tratam de lides multitudinárias ou multiplicidade de ações de execuções; há até quadro ilustrativo demonstrando isso;
 - 2) De lides completamente cindíveis;
 - 3) Com objetos cindíveis;
 - 4) Entre litisconsortes facultativos;
 - 5) Que o provimento judicial encerrou a lide totalmente em relação ao litisconsorte facultativo, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), o que revela, sem sombra de dúvidas, ter natureza de sentença;
 - 6) Não há objeto comum entre os litisconsortes, há inexistência de liames entre os litisconsortes.
- (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isto, tendo em vista o erro de julgamento quando do julgamento monocrático do Recurso Especial e, sobretudo, da não apreciação das razões do Recurso Especial, pede-se seja conhecido e dado provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL para modificar a decisão monocrática agravada e admitir, conhecer e prover o Recurso Especial interposto à luz das razões recursais.

(...)" (fls. 186/190e).

Por fim, requerem o provimento do Agravo Regimental, "para modificar a decisão monocrática agravada e admitir, conhecer e prover o Recurso Especial interposto à luz das razões recursais" (fl. 190e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.298 - SP (2012/0257100-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos apresentados pelos ora agravantes, a decisão impugnada não merece censura.

Como relatado, trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial, confirmando o acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que cabe o recurso de Agravo – e não o de Apelação – contra decisão que não extingue o feito, mas apenas resolve questão incidente, que, no caso dos autos, foi a exclusão de alguns litisconsortes do processo, prosseguindo o feito, todavia, perante os demais.

A parte ora agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, reprisa a tese recursal, isto é, alega que a via recursal adequada é a da Apelação – haja vista tratar-se de hipótese de inconformismo contra sentença, que exclui litisconsortes facultativos –, e não a de Agravo de Instrumento, como entendeu o Tribunal de origem, pois não se trata de decisão interlocutória.

Sem êxito, contudo, a pretensão recursal.

Dispõe o art. 162 do CPC, no que interessa à espécie:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, **resolve questão incidente**.

(...)"

Em face da redação do art. 162, § 1º, do CPC, o conceito da sentença terminativa deve decorrer da conjugação do referido dispositivo com os arts. 267 e 269 do CPC. Os arts. 267 e 269 do CPC dispõem, expressamente, em seu **caput**, sobre a necessidade de extinção do processo, quando o conteúdo do ato judicial versar sobre algumas das hipóteses processuais elencadas em seus incisos. Ou seja, a sentença terminativa pressupõe, necessariamente, dois requisitos para ser identificada: (i) implicar uma das situações previstas nos incisos dos arts. 267 e 269 do CPC e, por conseguinte, (ii) acarretar a extinção do processo, sem ou com julgamento do mérito, respectivamente.

Portanto, não é apenas o conteúdo da sentença que a caracterizará como terminativa, mas, sim, o efeito obrigatório de extinção do processo.

Em face do disposto no art. 162, § 2º, do CPC, caracteriza-se como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial interlocutória aquele ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Por oportuno, as palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que, mesmo antes da reforma processual, já fazia menção aos atos judiciais extintivos, que, na verdade, não extinguíam o processo, e, portanto, não poderiam ser considerados sentença terminativa, **in verbis**:

"(...) o efeito extintivo só se opera quando a razão de extinguir atinge todo o objeto do processo, todos os fundamentos da demanda e todos os sujeitos litigantes. Quando a causa atinge só parcialmente o objeto, os fundamentos ou as pessoas, o que ocorre é mera exclusão e não a extinção do processo... A decisão com que o juiz determina alguma dessas exclusões é interlocutória e não sentença, porque não põe termo a processo algum (...); consequência prática é a admissibilidade do recurso de agravo e não apelação (arts. 513 e 522)" (in Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, v.III, p. 189)

Assim, a decisão que exclui, da lide, litisconsorte passivo facultativo – embora possa estar inserta nos incisos do art. 267 do CPC –, não pode ser caracterizada como sentença terminativa, muito embora ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, haja vista o prosseguimento do curso do processo, em relação aos demais litisconsortes.

A respeito, ressalta NELSON NERY JÚNIOR:

"Entendendo o juiz que um dos litisconsortes é, por exemplo, parte ilegítima para a causa, irá certamente excluí-lo do processo, que deverá entretanto continuar relativamente aos litigantes remanescentes. Esse simples fato de o processo continuar já indica que aquele ato do juiz não se caracteriza como sentença, mas como decisão interlocutória. Pouco importa haja o magistrado 'colocado fim' à pretensão do litisconsorte excluído, dando-o por parte ilegítima ou, até, por haver-se operado a decadência relativamente a este. O único dado relevante para a aferição da natureza do ato do juiz é a continuação ou não do processo, sempre se levando em conta o sentido finalístico do pronunciamento judicial, vale dizer, a aptidão do ato judicial para pôr ou não fim ao processo. Se o ato judicial não coloca termo ao processo, que vai continuar, configura decisão interlocutória, ainda que seja de meritis, como por exemplo, o de decretar-se a decadência liminarmente. Em conclusão, o ato do juiz que exclui um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsortes do processo é decisão interlocutória, ensejando impugnação pela via do recurso do agravo. No entanto, há decisões, inclusive do STF. Admitindo a apelação como no recurso correto, incidindo no falso raciocínio de que 'o processo' ter-se-ia encerrado para o litisconsorte excluído. Corretas, em nosso sentir, as decisões que, neste caso, vêm aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos (RJTJSP 101/292, 95/197)" (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed., RT, 2.000, p. 131-132).

Igualmente, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA disserta:

"O art. 522, caput, conserva a redação dada pela Lei 9.139, de 30.11.1995: 'Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento'. Surge aí uma questão: se os atos executivos, diversamente do que ocorria antes, vão realizar-se no mesmo processo em que se julgou, a rigor o julgamento passará a estar contido em decisão situada dentro do âmbito desse feito, e não em seu ponto final: ele já não se extinguirá com o julgamento, mas prosseguirá rumo aos atos executivos. Tratar-se-ia, portanto, de uma decisão interlocutória, como tal agravável.

Semelhante entendimento deve ser repellido, por incompatível com a definição (mesmo imperfeita) de sentença, constante do novo art. 162, § 1º. **É mister conjugar os §§ 1º e 2º desse dispositivo, para traçar a linha divisória entre os conceitos de sentença e de decisão interlocutória. O critério discretivo, reitere-se, já não tomará por base a posição do ato no itinerário do processo: terá de levar em conta elemento relativo ao conteúdo. Embora ambas - a sentença e a decisão interlocutória - se situem 'no curso do processo', uma se distinguirá da outra em razão da matéria: a decisão interlocutória dirá respeito à mera 'questão incidente'.** Desta noção devem logicamente excluir-se as impropriamente ditas 'situações' do art. 269, para as quais o juízo proferirá sentença. Em tal perspectiva, **a decisão interlocutória continuará a ser impugnável mediante agravo, e a sentença mediante apelação.** (...) Em suma: as recentes reformas não produzem mudanças substanciais na maneira pela qual se identificam os pronunciamentos judiciais e se caracterizam os respectivos regimes. Podem, quando muito, forçar o intérprete a tal ou qual manobra hermenêutica, para acomodar conceitos e flexibilizar arestas." (**in** A nova definição de sentença. Revista de Processo nº 136, Ano 31, junho de 2006, p. 276).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre o tema, preleciona HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"(...) A dificuldade localiza-se no ato judicial que resolve alguma questão de mérito (e não todas as questões que o integram), como a exclusão de um litisconsorte na fase de saneamento, ou que acolhe a decadência e a prescrição de parte dos direitos disputados, sem solucionar o restante do litígio, ou ainda, em situações como a rejeição da ação declaratória incidental, da reconvenção e da denunciação da lide, antes de dar curso à demanda principal.

Se resolve qualquer dessas matérias, o ato judicial, sem dúvida, terá enfrentado situação prevista ou no art. 267 ou no 269 do CPC. **Mas seria compatível com o sistema de efetividade e celeridade do processo qualificar como sentença, e permitir a interposição de apelação, antes que o mérito da causa tenha sido completamente resolvido? As regras legais não podem ser lidas e interpretadas isoladamente, fora do sistema a que se integram e em atrito com a sua teleologia. (...) Segundo penso, as "situações previstas no art. 267 e 269" somente se prestam a configurar sentença (e a desafiar apelação) quando põem fim ao processo ou quando resolvem por inteiro o objeto principal do processo pendente de acerto em juízo. Para o ato judicial cognitivo ser tratado como sentença é preciso que todo o pedido ou todos os pedidos da inicial tenham sido resolvidos, positiva ou negativamente. Se o pronunciamento não os abrange em toda a extensão, deixando questões para a solução no decisório final do processo, não pode ser havido como sentença. Sua natureza, dentro da lógica do sistema, é a de decisão interlocutória, ou seja, de ato que, no curso do processo, "resolve questão incidente" (art. 162, § 2º)" (in, As novas reformas do Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2006).**

Por fim, a lição do Ministro LUIZ FUX, **in verbis**:

"Dispõe o Código de Processo Civil que das "decisões interlocutórias proferidas no curso do processo cabe agravo sob a forma de instrumento ou retido" (art. 162, § 2º, do CPC). (...) O importante é verificar se a decisão extingue ou não o processo para imputar-lhe o recurso cabível. (...) Nesse sentido, **a decisão que rejeita o litisconsórcio, a que impõe o seu desmembramento, assim como do indeferimento da reconvenção, desafiam o recurso de agravo. Incorre em equívoco os que entendem que a cada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte corresponde um processo e que à reconvenção, como ação do réu, pertine um processo autônomo. Repise: é possível cumular-se várias ações no mesmo processo, como o permite textualmente o art. 292 do Código de Processo Civil (...)" (in "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Forense, 2001, p. 890/893).

De fato, se no feito existisse um único réu, que viesse a ser considerado parte ilegítima, para figurar no polo passivo, essa situação implicaria a extinção do feito, em sua totalidade, e a sentença seria recorrível mediante Apelação.

Por outro lado, a exclusão de alguma parte do polo passivo – entre as outras várias, que figuram legitimamente no mesmo polo – não configura extinção da totalidade do feito, motivo pelo qual é recorrível por Agravo de Instrumento.

Outra, a propósito, não é a lição que se extrai da remansosa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO COMO RECURSO CABÍVEL.

O ato judicial que exclui do feito litisconsortes passivos, sendo decisão interlocutória, comporta recurso de agravo" (STJ, REsp 74.138/DF, Rel. Ministro HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/11/1998).

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE - RECURSO CABÍVEL.

A decisão que exclui da lide um dos litisconsortes é interlocutória, desafiando agravo de instrumento. Recurso provido" (STJ, REsp 229.140/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/02/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA INCIDENTE. ART. 325, CPC. JULGAMENTO ANTERIOR À AÇÃO POSSESSÓRIA PRINCIPAL. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Contra a "sentença" que põe fim à ação declaratória incidental, cabe agravo de instrumento se a ação versar, como no caso, questão prejudicial ao julgamento da principal e for julgada anteriormente a esta, liminarmente ou não, dada a natureza de decisão interlocutória.

II - **Ocorrendo extinção apenas parcial do processo (v.g., quando indeferida a declaratória incidental, a reconvenção ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluído um dos litisconsortes), o recurso próprio é o agravo" (STJ, REsp 323.405/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 04/02/2002).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).

Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 427.786/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 04/08/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI DO PROCESSO LITISCONSORTES. A identificação do recurso a ser interposto deve se dar à base do ato judicial: agravo de instrumento, se decisão, apelação, se sentença; excluindo algumas das partes do processo, o juiz profere decisão, sujeita a agravo de instrumento. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 838.738/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE (PRECEDENTES).

- 1. Consoante jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra a decisão que exclui litisconsorte da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.**
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento"** (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.130.154/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES DA DEMANDA. NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que exclui litisconsorte de um dos pólos da demanda, quando não ocorre a extinção do processo sem resolução do processo para todos os litigantes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.352.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a decisão que exclui litisconsorte na demanda possui natureza interlocutória e que, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2015).

Como se não bastasse, tendo o Tribunal de origem afirmado que, não obstante a exclusão de alguns dos litisconsortes, o processo prosseguiu, em relação aos demais, motivo pelo qual o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, o provimento da alegação recursal – atinente aos fundamentos da decisão que extinguiu o processo, em relação a estes litisconsortes, para definir sua natureza – depende do exame fático-probatório dos autos, o que, como sabido, não é possível, na via recursal eleita, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no EAREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014.

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte – e tendo em vista a função precípua do STJ de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional –, deve ser prestigiado o cabimento do Agravo de Instrumento para impugnar a decisão que exclui, do feito, alguns litisconsortes, prosseguindo o feito quanto aos demais, tal como ocorreu, no caso concreto.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0257100-4

AgRg no
REsp 1.357.298 / SP

Números Origem: 199960000067058 200860000112298 200960000029004 2009600000290045
201103000233300 201202571004 233302120114030000 448201

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
LUIZ CARLOS DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
LUIZ CARLOS DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.